

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2689/80

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SANTO ANDRÉ.

ASSUNTO : Alteração regimental

RELATOR : Cons° Eurípedes Malavolta

PARECER CEE N° 1 8 5 / 8 3 -CTG- APROVADO EM 17 / 2 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1. Seguindo orientação da USP, lembrada no Parecer 1057/82 e acolhida pelo Conselho Estadual de Educação, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André submeteu pedido de mudança regimental segundo o qual os alunos, reprovados em até duas disciplinas, nas quais, entretanto, obtiveram frequência mínima, ficariam dispensados de cursá-las, sujeitando-se, porém, a provas e exames.

1.2. Dada a orientação firmada, o pedido da FFCL de Santo André foi acolhido (Proc 2069/80).

1.3. No plenário, a decisão foi contestada pelo nobre Conselheiro Di Dio e, diante dos argumentos apresentados em meu Parecer que seria substitutivo do mencionado, foi solicitado que os autos voltassem à Câmara do Terceiro Grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Ao defender a obrigatoriedade da frequência para todos os dependentes lembrou primeiro o nobre Conselheiro Di Dio motivos pedagógicos, a saber:

" Estamos convencidos, com o nobre Relator, de que a assiduidade é um meio de se chegar a um bom desempenho, não se constituindo num fim em si mesmo. Admitimos, em tese, ser possível aproveitamento sem frequência no caso de alunos capazes de aprender sem assistir às aulas. Mas isso ocorre em casos excepcionais que são contemplados por dispositivos legais e regimentais, que dispensam parte da assiduidade a quem apresente alto desempenho. Não é, porém, o caso dos dependentes que, apesar de assíduos, não atingiram os objetivos mínimos do curso. Se não alcançaram promoção, apesar de presentes às aulas, como a atingiriam, ausentes?

Dispensá-los da freqüência seria o mesmo que transformar a dependência em mera formalidade burocrática, tanto mais quanto é certo que a avaliação - é a lei que o diz - deve ser imediata, direta e contínua.

A avaliação de todos os alunos deve obedecer aos mesmos princípios doutrinários e legais. Assim, se o aluno, em geral, deve ser avaliado mediante a observação e a aferição contínua do professor, não há como disso excetuar-se o aluno dependente".

2.2. Lembrou mais, in verbis :

"Apreciando problema da mesma natureza, o nobre Consº Alpínolo Lopes Casali, em Parecer CEE nº 813/80, observa, com razão, que "a Lei nº 5.840, de 1968, como assim o fizera a Lei nº 4.024. de 1961, dispõe, no artº 29, ser obrigatória a freqüência no ensino superior."

E prossegue o respeitável Parecer: "Não exigiu, porém, a freqüência máxima, por isso, no § 4º do art. 29, a Lei reza que será considerado reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina."

Adiante esclarece: " O Conselho Federal de Educação foi além: - não dispensou os alunos de freqüência nas disciplinas em que eram dependentes".

Em abono de sua tese, cita dois Pareceres do Colegiado Federal.

1. " ... o regimento não pode tornar facultativa a freqüência dos alunos no caso de dependência. Uma das vantagens do sistema de matrícula por disciplina é obviar essa dificuldade" (Parecer CFE nº 759/73, Consº Newton Sucupira, "Documenta", nº 150/142).

2. A freqüência é obrigatória também nas disciplinas em que o aluno seja dependente. Não é possível exigir apenas 25% (Parecer CFE nº 716/71,

Consa. Nair Fortes Abu-Merhy, Documenta nº 131/117)".

2.3. Como se vê, há motivos suficientes para que a orientação firmada pelo Conselho Estadual de Educação seja retificada para obedecer ao Conselho Federal de Educação - se mais razões não houvesse.

2.4. Dê-se conhecimento do presente Parecer aos Institutos Isolados de Ensino Superior Municipais do sistema para que, desde logo, promovam as modificações necessárias ao seu Regimento a fim de que em 1984 cumpram o que aqui se decidiu.

3. CONCLUSÃO :

Contrário à solicitação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André no sentido de introduzir um § único no Art. 72 do seu Regimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 1.983

a) Consº Eurípedes Malavolta
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 02.02.83

a) Consº Paulo Gomes Romeo
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1983

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE